



4689

Folha n.º	02	do proc.
N.º	4689	de 20.18
(a)		

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ES) DE:

*Justiça e Redação e de*

*Finanças e Orçamento*

*11/09/2018*

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E AFINS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DE INFORMATIVOS SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA E À IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE LIMITES QUANTITATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, bancários e afins, situados no município de São Caetano do Sul, deverão afixar, em local de fácil visualização, informativos sobre a proibição à prática abusiva da venda casada e à imposição injustificada de limites quantitativos.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Lei, constitui prática abusiva da venda casada condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, conforme o estabelecido e vedado pelo inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

previstas em Decreto regulamentador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das "Práticas Abusivas".

No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais brasileiros continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações. Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

"Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento.

Tais fatos ocorrem, muitas vezes, através da ação dolosa promovida pelos próprios atendentes. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a "venda casada".



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e comércio sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 10 de setembro de 2018.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 4689/2018**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E AFINS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DE INFORMATIVOS SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA E À IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE LIMITES QUANTITATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 205, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a afixação, pelos estabelecimentos comerciais, bancários e afins, situados no município de São Caetano do Sul, de informativos sobre a proibição à prática abusiva da venda casada e à imposição injustificada de limites quantitativos e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das ‘Práticas Abusivas’.”*

Continuando: *“Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento.”*

E mais: *“Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a ‘venda casada’.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 4689/2018**

Finalizando: *“Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e comércio sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.09.19



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 4689/2018**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E AFINS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DE INFORMATIVOS SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA E À IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE LIMITES QUANTITATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 098, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a afixação, pelos estabelecimentos comerciais, bancários e afins, situados no município de São Caetano do Sul, de informativos sobre a proibição à prática abusiva da venda casada e à imposição injustificada de limites quantitativos e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. N° 4689/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 17.09.19